

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 343/71

de 10 de Agosto

dido, desde que se encontre vago o cargo que desempenhava ou outro de categoria equivalente.

3. Se a comissão cessar por decisão ministerial e não existir vaga onde o funcionário possa ser provido, serão-lhe abonados, por conta da Secretaria-Geral, os vencimentos a que tiver direito no quadro de origem até que nele reingresse; entretanto, o funcionário nessa situação prestará serviço em qualquer organismo dependente da Presidência do Conselho ou do Ministério donde proveio.

Art. 9.º — 1. Se as nomeações a que se refere o artigo anterior recaírem em indivíduos que não sejam funcionários públicos ou administrativos, terão carácter provisorio durante dois anos, prorrogáveis por mais um ano.

2. Findo o período inicial ou a sua prorrogação, os funcionários serão providos definitivamente se tiverem revelado aptidões para o lugar ou exonerados no caso contrário.

Art. 10.º — 1. O secretário-geral da Presidência da República poderá designar um dos chefes de secção da Secretaria-Geral para assegurar o expediente do secretariado particular do Presidente da República.

2. Ao chefe de secção referido no número anterior poderá ser atribuída uma gratificação de montante a fixar pelo Presidente do Conselho, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 11.º — 1. O pessoal assalariado da Secretaria-Geral da Presidência da República passa a ter direito às remunerações indicadas no mapa anexo ao presente diploma.

2. Os salários a que se refere o número anterior serão abonados a partir de 1 de Julho de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 28 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro do pessoal assalariado a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 342/71

Categorias	Salário	
	Diário	Médio mensal
Serviço do Palácio:		
5 serventes	59\$00	1 550\$00
4 auxiliares de limpeza	46\$00	1 200\$00
Serviços de oficinas:		
1 carpinteiro	84\$00	2 200\$00
Serviço de rouparia:		
1 costureira encarregada	61\$00	1 600\$00
1 costureira	56\$00	1 450\$00
3 lavadeiras	46\$00	1 200\$00
Serviço dos jardins:		
1 encarregado dos jardins	84\$00	2 200\$00
8 trabalhadores	56\$00	1 450\$00
Serviço automóvel:		
3 ajudantes de motorista	73\$00	1 900\$00
2 lavadores-guardas	65\$00	1 700\$00

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 240, de 6 de Outubro de 1966, foi encarregada a antiga Hidroeléctrica do Zêzere, por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas e do Secretário de Estado da Indústria, de completar o inventário dos recursos hidroeléctricos da bacia hidrográfica do rio Mondego. Esta incumbência passou para a Companhia Portuguesa de Electricidade — C. P. E., S. A. R. L. (abreviadamente C. P. E.), em consequência da fusão das antigas empresas da rede eléctrica primária, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 211, de 27 de Agosto de 1969.

Por decisão do Conselho de Ministros foi já adjudicada à C. P. E. a concessão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Mondego e o prosseguimento dos estudos habilitou o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, em reunião de 12 de Maio de 1970, a incluir no III Plano de Fomento a execução do 1.º escalão.

Não está ainda publicado o caderno de encargos da concessão geral da C. P. E., que deve abranger a totalidade dos rios a aproveitar no continente, para além das restantes formas de produção de energia e também a rede de transporte, e a consideração isolada de um caderno de encargos destinado a contemplar apenas este escalão do Mondego depararia com certos inconvenientes e dificuldades, sem trazer vantagem sensível. Por isso, tem de se adoptar uma solução adequada e compatível com a futura concessão que permita à empresa a oportuna aquisição dos terrenos necessários para o estaleiro de construção da barragem e central, pedreiras, acessos e vias de comunicação.

O presente diploma tem por fim antecipar o decreto da concessão naquilo que importa a declaração da utilidade pública da expropriação dos terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à execução das obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É declarada a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente, dos terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à execução das obras da barragem e central, represamento e derivação das águas, restabelecimento de vias de comunicação, acessos e exploração de pedreiras respeitantes ao 1.º escalão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Mondego, ficando a cargo da Companhia Portuguesa de Electricidade — C. P. E., S. A. R. L., com sede no Porto, na Rua de Sá da Bandeira, 567, a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos da legislação aplicável.

2. É garantido à C. P. E. o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares, na conformidade dos estudos ou projectos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, com canais, condutas subterrâneas ou caminhos de circulação necessários ou impostos pela realização do empreendimento. Aos proprietários são devidas indemnizações por testes ónus quando deles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade, ou redução da sua área, sendo, em tais casos, fixadas as indemni-

zações pelos tribunais civis, quando não haja acordo entre as partes.

3. A C. P. E. poderá utilizar as estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo do caminho de ferro e de quaisquer vias de comunicação do domínio público ou municipal, para o estabelecimento ou passagem das diferentes partes do empreendimento.

Art. 2.º Os terrenos a ocupar pelas obras a que se refere o artigo anterior ficam situados nas freguesias de Barreiro de Besteiros, Parada, Currelos, Papízios, Azere, Tábua, Póvoa de Midões, Ovoa, Pinheiro de Azere, S. João das Areias, Santa Comba Dão, Vimieiro, Treixedo, Couto do Mosteiro, S. Joaquinho, Mortágua, Sobral, Almaca, Travanca, S. Pedro de Alva, S. Paio e Oliveira do Mondego, dos concelhos de Tondela, Carregal do Sal, Tábua, Santa Comba Dão, Mortágua e Penacova, e constarão de plantas parcelares a aprovar pelo Ministério das Obras Públicas.

Art. 3.º Serão oportunamente integrados no aproveitamento e na concessão os terrenos e direitos adquiridos pela C. P. E. ao abrigo do presente diploma, tendo em conta o disposto no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 21 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 344/71

de 10 de Agosto

Dada a natureza precária e eventual das funções dos regentes de postos escolares, sempre a sua remuneração se revestiu do carácter de gratificação, pelo que não tinham direito à aposentação.

As perspectivas abertas pelo Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, quanto à possibilidade de ser levado em conta para efeito de aposentação todo o tempo de serviço prestado ao Estado por pessoal inscrito na Caixa Geral de Aposentações aconselham, porém, que, revendo essa situação, se dê aos regentes de postos escolares o direito à aposentação.

É essa a finalidade principal do presente diploma, pelo qual, simultaneamente, se tomam outras providências de menor importância, sem que a sua publicação signifique mudança da orientação estabelecida no Decreto-Lei n.º 44 560, de 8 de Setembro de 1962, quanto à limitação de exames para aptidão à regência de postos escolares. Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço docente bem qualificado prestado pelos regentes escolares contar-se-á, a requeri-

mento dos interessados, para o efeito de concessão de diuturnidades, logo que ingressem nos quadros do professorado mediante a competente habilitação legal.

Art. 2.º O aumento de classificação profissional atribuído aos regentes escolares nos termos da 2.ª parte do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, será tido em consideração quando aqueles agentes de ensino ingressarem nos quadros do professorado, juntando-se para todos os efeitos legais à nota obtida no Exame de Estado para o Magistério Primário.

Art. 3.º — 1. É concedido aos regentes escolares efectivos o direito à aposentação, que se reporta à data da primeira nomeação para qualquer dos quadros daquele pessoal docente.

2. A idade máxima para a inscrição na Caixa Geral de Aposentações será a que corresponde à possibilidade de o subscritor perfazer o mínimo de quinze anos de serviço até atingir o limite de idade previsto na lei para o exercício do respectivo cargo.

3. A gratificação mensal atribuída aos regentes dos postos escolares é considerada vencimento para o efeito de aposentação.

4. Relativamente ao tempo em que não houver descontado para a Caixa Geral de Aposentações, o pessoal docente inscrito ao abrigo do presente diploma fica sujeito ao pagamento da quota legal calculada sobre a remuneração respectiva, aplicando-se à liquidação das quotas devidas o disposto na legislação em vigor.

Art. 4.º É aplicável aos regentes escolares efectivos, quando sejam suspensos ou extintos os postos de que forem titulares, o regime estabelecido em relação aos professores nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937.

Art. 5.º — 1. É reconhecido aos regentes escolares, independentemente de idade, o direito à admissão a concurso de habilitação para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

2. Em igualdade de classificação, ser-lhes-á dada preferência nos provimentos naqueles lugares de serviços do Ministério da Educação Nacional ou deste dependentes.

3. Aos regentes escolares será dada preferência absoluta nas nomeações para o preenchimento de vagas dos quadros de pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos de ensino oficial.

Art. 6.º (*transitório*). O disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, e no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma não se aplica aos regentes escolares que, dentro de cento e oitenta dias, a contar da data da entrada em vigor deste decreto-lei, requeiram a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações, desde que, na data do requerimento, sejam titulares efectivos de um posto escolar e, com o tempo de serviço já prestado em qualquer dos quadros, possam ter completado ou completar pelo menos quinze anos de serviço até ao momento em que requererem ou lhes for imposta a aposentação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 28 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.